



MPV 1046
00120

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/21046.90705-00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 2021

(Do Sr. Danilo Cabral)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 1.046/21 a seguinte redação:

“Art. 6º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, por meio de comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito, ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de quarenta e oito horas, salvo com relação aos trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19)”.



CD/21046.90705-00

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória autoriza medidas que inovam e excepcionam os regramentos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho para antecipar períodos de férias de períodos aquisitivos ainda não concluídos, fracionar em lapsos mais curtos o tempo de férias e flexibilizar o aviso de concessão de férias.

A Constituição Federal estabelece como direito dos trabalhadores o “gozo de férias anuais remuneradas”.

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que a cada período de doze meses o empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias e estas devem ser concedidas nos doze meses à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

As férias se destinam a recuperar as energias físicas e mentais do trabalhador, após longo período de serviço. É um período que o trabalhador tem a oportunidade de se desligar da rotina laboral, alimentar laços sociais e familiares e ter momentos mais longos de lazer afastado do trabalho. Trata-se de um direito indisponível relacionado a manutenção da higiene física e mental do trabalhador e do ambiente de trabalho como um todo, na medida em que o descanso é medida que comprovadamente reduz acidentes de trabalho.

Assim, os fundamentos que norteiam o direito a férias têm base biofisiológica, posto que visa resguardar a energia física e mental do trabalhador consumida durante o trabalho, base econômica já que o empregado descansando tem melhores condições de produzir mais, com melhor eficiência e qualidade, e base social já que é o momento de estreitamento de vínculos familiares e comunitários.

Neste contexto, tanto a antecipação quanto o adiamento generalizado do gozo de férias pode ser nocivo ao trabalhador e tornar inócuo o direito assegurado pela Carta Magna e legislação do trabalho.

No caso dos profissionais de saúde que façam parte do grupo de risco para covid-19, a medida prevista na MP é bastante danosa, pois



CÂMARA DOS DEPUTADOS

retira desses profissionais o direito a optar pelo afastamento como forma de preservar sua vida. Portanto, como forma de proteger a saúde do grupo de risco do coronavírus, a autorização geral para a suspensão de férias ou licenças remuneradas dos profissionais da área de saúde deve excepcionar os trabalhadores desse grupo de pessoas mais vulneráveis, como forma de contribuição à contenção da pandemia.

Sala das Comissões, em de de 2021.

DANILO CABRAL

Líder do PSB

CD/21046.90705-00